TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04383/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes
Exercício: 2013
Responsável: Rênio Macedo de Araújo
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

## ACÓRDÃO APL – TC –00296/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES/PB***, Sr. Rênio Macedo de Araújo***,*** relativa ao exercício financeiro de **2013,** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. ***JULGAR REGULARES*** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;

II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de julho de 2015**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04383/14**

## RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04383/14, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Vereador Rênio Macedo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório(**fls. 44/50**), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Em face das conclusões da auditoria, o referido processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, assim como, o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Rênio Macedo de Araújo** vereador-presidente da **Câmara Municipal de Santana dos Garrotes**, durante o **exercício de 2013**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n° 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 08 de julho de 2.015.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***
***Relator***

**mfa**

Em 8 de Julho de 2015




**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE




**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR




**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO